



PROCESSO N° TST-RR-813-46.2013.5.12.0023

A C Ó R D ã O 4ª Turma GDCCAS/CHG/csn

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ESTABILIDADE DA GESTANTE. NATIMORTO. I. O art. 10, II, **b**, do ADCT dispõe que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante "desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto". **II.** Não há no dispositivo constitucional nenhuma restrição para a hipótese em que o feto tenha nascido sem vida. O requisito objetivo para a aquisição da referida estabilidade provisória é que a concepção ocorra no curso do contrato de trabalho. **III.** Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-813-46.2013.5.12.0023**, em que é Recorrente **JBS AVES LTDA.** e Recorridas _____, **TRAMONTO AGROINDUSTRIAL S.A. e UNIÃO (PGF)**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

A Reclamada interpôs recurso de revista. A insurgência foi admitida quanto ao tema "**estabilidade da gestante. natimorto**", por divergência jurisprudencial (decisão de fls. 473/475).

As Recorridas não apresentaram contrarrazões ao



PROCESSO Nº TST-RR-813-46.2013.5.12.0023

recurso de revista interposto pela Reclamada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. ESTABILIDADE DA GESTANTE. NATIMORTO

A Reclamada pretende o processamento do recurso de revista por violação dos arts. 10, II, **b**, do ADCT e 395 da CLT.

Argumenta que *"somente se pode falar em estabilidade da gestante quando há confirmação da gravidez e nascimento com vida, sendo que sua ausência provoca a improcedência do pedido"* (fl. 463).

Alega que *"não existe dúvida que a principal finalidade da garantia constitucional é a tutela dos interesses do nascituro"* e que *"a decisão regional ignorou tal fato, determinando o pagamento da estabilidade gestante mesmo quando houve parto antecipado e sem nascimento com vida"* (fl. 463).

Sustenta que *"a decisão regional, ao condenar a recorrente ao pagamento da estabilidade gestante mesmo quando houve parto antecipado e sem nascimento com vida, violou de forma literal e direta o artigo 395 da CLT"* (fl. 463).

Defende, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos (fls. 464/466) para demonstração de divergência jurisprudencial.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente atendeu



PROCESSO N° TST-RR-813-46.2013.5.12.0023

aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei n° 13.015/2014).

Consta do acórdão recorrido:

“2.2. ESTABILIDADE DA GESTANTE. FETO NATIMORTO

A recorrente também formula pedido sucessivo para que, caso mantida a condenação do item anterior, seja eximida de pagar indenização correspondente ao período de garantia provisória do art. 10, inc. II, aliena ‘b’, do ADCT - estabilidade da gestante.

Porém, razão não a socorre neste ponto.

O documento da fl. 14 revela que a reclamante ostentava a qualidade de gestante ao tempo da demissão. O exame aponta como época provável da concepção o final do mês de fevereiro de 2013 e a ruptura do vínculo ocorreu em 04.03.2013.

No entanto, a certidão de natimorto aponta que o feto apresentava má formação congênita grave, vindo a ser retirado do ventre de sua mãe, sem vida, em 23.08.2013, após 25 (vinte e cinco) semanas de gestação segundo o documento.

A Constituição Federal nada estabelece acerca dessa hipótese em específico.

Assim, para melhor elucidação do tema, recorro à Instrução Normativa n° 45/2010 do INSS/PREV, que regula a concessão do benefício de licença maternidade, segundo a qual se considera parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto (art. 294, §3º).

No parágrafo 5º do mesmo dispositivo, estabelece-se que, tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias de licença maternidade.

Observe-se, portanto, que não há qualquer limitação constitucional ou legal ao reconhecimento da garantia ao emprego. A norma constitucional proclama o direito à estabilidade da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. E a definição infraconstitucional de ‘parto’ (*evento ocorrido após a 23ª semana de gestação*) não exclui o direito da gestante neste caso concreto.



PROCESSO N° TST-RR-813-46.2013.5.12.0023

Não é demais repisar o caráter de direito fundamental da proteção à maternidade (art. 6º, art. 201, II, art. 227, §1.º, CF), que justifica a garantia de emprego por até 05 (cinco) meses após o parto, havendo inúmeras aspectos que transbordam a discussão do nascimento com vida da criança.

Neste período é indiscutível que a empregada fica intensamente envolvida psicologicamente, demandando cuidados pré e pós parto, verificando-se uma natural redução no seu ritmo de trabalho em virtude da fadiga, das necessidades fisiológicas, da sonolência, das dores na região lombar e das demais alterações biológicas características da gravidez.

Também não há se falar em emprego de interpretação restritiva a garantias constitucionais, pois, em homenagem ao princípio da máxima efetividade, *há um apelo aos realizadores da Constituição para que em toda situação hermenêutica, sobretudo em sede de direitos fundamentais, procurem densificar os seus preceitos, sabidamente abertos e predispostos a interpretações expansivas* (Gilmar Ferreira Mendes em: Curso de direito constitucional – 4ª ed. - São Paulo - Saraiva, 2009).

Não é por outro motivo que, no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário AGR/RE 669959, com data de julgamento em 18.08.2012, o STF reafirmou que o direito esculpido no art. 10, inc. II, alínea ‘b’, do ADCT, abrange a servidora contratada temporariamente pela Administração Pública, devendo ser dada plena eficácia a esta garantia, independente do regime jurídico de trabalho.

A inviolabilidade a este direito se faz, inclusive, por força de normas internacionais das quais o Estado brasileiro é signatário, como, por exemplo, a Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho que versa sobre o amparo à maternidade.

[...]

Assim, devida é a condenação de origem, inclusive quanto aos proporcionais de férias mais o terço constitucional, natalinas e FGTS, que devem ser compreendidas na expressão ‘salários e demais direitos correspondentes’ prevista no item II da Súmula 244 do TST.

Nego provimento (destaques no original - fls. 432/436 do documento sequencial eletrônico nº 1).



PROCESSO Nº TST-RR-813-46.2013.5.12.0023

O aresto transcrito à fl. 465, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, é específico e divergente da decisão recorrida, porquanto nele consta a tese de que *"a estabilidade provisória da gestante visa a proteção ao nascituro, pelo que, tendo ocorrido parto de natimorto, não há como conceder à autora a estabilidade até cinco meses após o parto"*.

Conheço, pois, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. ESTABILIDADE DA GESTANTE. NATIMORTO

Trata-se de discussão acerca da concessão de estabilidade provisória da gestante na hipótese de o feto ter nascido sem vida.

No caso em exame, não houve interrupção da gravidez por aborto espontâneo, sendo inaplicável, portanto, o disposto no art. 395 da CLT.

O art. 10, II, **b**, do ADCT dispõe que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante *"desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"*.

Não há no mencionado dispositivo constitucional nenhuma restrição para a hipótese em que o feto tenha nascido sem vida. O requisito objetivo para a aquisição da referida estabilidade provisória é que a concepção ocorra no curso do contrato de trabalho, o que, conforme consta do acórdão regional, ocorreu.

No mesmo sentido, as seguintes decisões deste Tribunal Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ESTABILIDADE À GESTANTE. NATIMORTO. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte Superior, o direito da empregada gestante à



PROCESSO Nº TST-RR-813-46.2013.5.12.0023

estabilidade provisória está assegurado no artigo 10, II, "b", do ADCT, independentemente da recusa da reclamante ao retornar ao emprego e/ou do desconhecimento do estado gravídico pelo empregador. Ademais, o fato de ter havido parto prematuro de uma criança morta (natimorto) não exclui o direito pleiteado, pois esse tipo de parto não pode ser confundido com aborto.

Precedentes. Desprovido" (AIRR - 229-65.2015.5.03.0182 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 03/02/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016).

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA 'B', DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARTO DE FETO NATIMORTO. Conforme o artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT, não se admite a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. No caso concreto, extrai-se da fundamentação do acórdão regional que a concepção ocorreu durante o contrato de trabalho, de acordo com o documento dos autos. Conforme se observa da garantia assegurada no artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT, o constituinte impôs apenas uma condição para o reconhecimento da estabilidade provisória, que a concepção da gravidez tenha ocorrido no curso do contrato de trabalho. Ou seja, não há, no Texto Constitucional, limitação quanto ao reconhecimento da estabilidade provisória da gestante nos casos em que ocorra o feto tenha nascido sem vida. Não se mostra razoável limitar o alcance temporal de um direito da trabalhadora, sem fundamento legal ou constitucional razoável para tanto. Com efeito, a decisão regional, segundo a qual a reclamante faz jus à estabilidade provisória no emprego, mesmo em caso de nascimento de feto natimorto, não afronta a literalidade do artigo 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições



PROCESSO Nº TST-RR-813-46.2013.5.12.0023

Constitucionais Transitórias - ADCT. Recurso de revista conhecido e não provido". (RR - 106300-93.2005.5.04.0027, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

“ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE - ÓBITO FILIAL. A pretensão à estabilidade postulada pela gestante é um direito de indisponibilidade absoluta, que se qualifica, em face de sua natureza jurídica, como direito social previsto constitucionalmente e que, por isso, não cabe interpretação da Carta Magna a fim de reduzir o alcance dos seus dispositivos, ou seja, é garantida à gestante a estabilidade prevista no art. 10, II, -b-, do ADCT, tanto nos casos em que a gestação se completa quanto nas hipóteses de natimorto. "O fato de a criança ter falecido não elide a pretensão. É que o dispositivo constitucional pertinente, o art. 392 consolidado e a lei previdenciária não exigem que a criança nasça com vida, para que a empregada tenha direito à licença-maternidade e à garantia de emprego. Logo, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo" (Barros, 2006: 1.055). Recurso de revista conhecido e provido” (RR - 270500-84.2009.5.12.0050 , Redatora Desembargadora Convocada: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, Data de Julgamento: 22/05/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NATIMORTO. Inexistiram as supostas violações ao artigo 395 da CLT nem à Súmula 244 do TST, pois a autora já se encontrava grávida antes do término do contrato de trabalho vigente entre as partes, tendo ela direito à garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, 11, b, do ADCT da CR/88, e considerando ainda que o fato de ter havido parto de uma criança morta (natimorto) não exclui o direito pleiteado, pois esse tipo de parto não pode ser confundido com aborto, de modo que não se aplica o disposto no



PROCESSO N° TST-RR-813-46.2013.5.12.0023

artigo 395 da CLT, nem mesmo analogicamente, inexistindo a violação apontada pela agravante, tampouco contrariedade à Súmula 244 do TST, que garante a estabilidade mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do TST, do STF ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses, impondo-se o desprovimento do agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 2145-91.2012.5.03.0004, Relator Desembargador Convocado: Ronaldo Medeiros de Souza, Data de Julgamento: 03/12/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, em que se examinou o tema "**Estabilidade da gestante. Natimorto**", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 19 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Desembargadora Convocada Relatora